



PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
ORDENADOR DE DESPESAS:	LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA		
PRESIDENTE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO MUNICIPAL:	JOAO VICTOR DA SILVA CASTRO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	ADESÃO A ATA DE REGSTRO DE PRÇO		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	A.2025-00009		
OBJETO:	ADESÃO PARCIAL A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2025 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024 REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO CARLOS/MG, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE ULTRASSON DIAGNOSTICO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.		
DADOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO:	- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2025; - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS(MG); - PREGÃO ELETRÔNICA SRP Nº 015/2024 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, INCLUSIVE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, E MOBILIARIOS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS/MG. CONTRATADO(A): ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.405.384/0001-49; VALOR TOTAL - R\$ 1.062.850,00; VIGÊNCIA DA ARP: 26/02/2025 a 26/02/2026.		
VALOR TOTAL DA ADESÃO:	R\$ 200.000,00		
EMPRESA CONTRATADA:	ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA CNPJ/MF nº. 11.405.384/0001-49	Contrato Nº	Valor R\$
		20250334	200.000,00
VIGÊNCIA:	01/08/2025 a 31/12/2025.		
FISCAL DO CONTRATO 20250145	SR WESLLEY RODRIGUES DOS REIS	PORTARIA Nº 211/2025-GAB	



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES**, **Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR)**, da solicitação da Comissão de Contratação, quanto a fase interna e externa e contratação do processo licitatório sobre o nº **A.2025-00009** - sob a modalidade **Adesão Parcial a Ata de Registro de Preço** oriunda do **Pregão Eletrônica SRP nº 015/2024** no âmbito da Lei 14.133/21.

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;
- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;
- Decreto nº 12.343/2024

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelasse no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.



A opção pela modalidade de Adesão a Ata de Registro de Preço se justifica pela sua adequação aos princípios da eficiência, competitividade, isonomia, transparência e economicidade, conforme preconizado pela legislação vigente, especialmente pelo § 2º do Art. 86 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelos decretos, instruções normativas e demais normas complementares pertinentes.

Cabe ressaltar também que a Lei nº 4.320/64 em seus arts. 60 ao art. 65, proíbe a realização de despesa sem empenho, estabelecendo os tramites do pagamento a partir do empenho da despesa, conforme descrito abaixo:

Art. 60. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho, será extraído um documento denominado “nota de empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução deste saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - a contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento”.

E não esquecendo, que a Constituição de 1988 proíbe contratar com o Poder Público a Pessoa Jurídica em débito com a Seguridade Social, conforme descrito abaixo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.



3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo não está regularmente autuado com as folhas numeradas, e até o momento composto por **volume único** distribuído da seguinte forma:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo responsável da respectiva secretaria;
- Cotação de Preços e Viabilidade Técnico Econômica;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência;
- Justificativa da Vantagem da Adesão;
- Despachos e Declaração de Adequação Orçamentaria;
- Ofício da PMMR nº 243/2025 de solicitação a empresa de aceite da Adesão Parcial Ata de Registro de Preço nº 20/2025;
- Ofício da empresa comunicando o aceite da Adesão a Ata de Registro de Preço;
- Ofício nº 246/2025 da Prefeitura de Mãe do Rio Solicitando a adesão a Ata de Registro de Preço para a Secretaria Municipal de Saúde de Antônio Carlos/MG;
- Ofício nº 026/2025 de Aceite da Secretaria Municipal de Saúde de Antônio Carlos/MG;
- Edital, Ata de Registro de Preços, Parecer Jurídico, Homologação e Publicações;
- Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
- Decreto Municipal nº 30/2025/Gab-PMMR nomeia a comissão de contratação e agente de contratação;
- Autorização da Autoridade Competente;
- Autuação;
- Juntada das Documentação de Proposta e Habilitação;
- Proposta Empresa;
- Parecer Técnico da Comissão de Contratação;
- Despacho a Assessoria Jurídica;
- Parecer Jurídico Favorável;



- Solicitação de Homologação de Adesão;
- Ato de Homologação da Adesão;
- Convocação, Contrato, Extrato e Certidão de Afixação de Extrato;
- Portarias que nomeia o fiscal de contrato;

DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento. Como por exemplo, a Justificativa e Autorização para a adesão da ARP assinada pela autoridade administrativa, onde na qual demonstra a vantajosidade da adesão, conforme verificado na fase preparatório do processo junto com os Documento de Formalização de Demanda – DFD, e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, realizado pela Coordenação de Planejamento e Projetos e Convênios da Prefeitura de Mãe do Rio. Lembrando que a adesão a uma Ata de Registro de Preço por meio do mecanismo de "carona" é uma prática que visa facilitar a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, permitindo que entidades que não participaram do processo licitatório original possam se beneficiar das condições já negociadas. Contudo, a Lei 14.133/2021 estabelece que, para que essa adesão seja válida e justificada, é imprescindível que a Administração demonstre a vantajosidade da escolha.

Outro requisito imposto pela Lei 14.133/2021 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão, de acordo com o disposto no §4 do art. 86, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pressuposto devidamente observado na referida adesão, a qual não ultrapassa o quantitativo permitido de 50% (cinquenta por cento).

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP, conforme informações constantes no Quadro de Alocação de Recursos, que se encontra em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.



Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Recomendamos:

I - Previamente à efetuação do pagamento, deverá ser devidamente observada a observância das exigências legais estipuladas no artigo 61 da Lei nº 4.320/64. Nesse contexto, impõe-se como condição sine qua non que a Nota Fiscal seja acompanhada do atesto formal que reconheça a liquidação do serviço ou fornecimento, sendo tal atesto de responsabilidade exclusiva do fiscal do contrato, em conformidade com a legislação vigente. Este procedimento visa assegurar o cumprimento integral dos preceitos legais e a regularidade do processo de pagamento, garantindo a devida conformidade administrativa e financeira.

II - E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

III - Que antes do pagamento sejam anexadas a Nota Fiscal as Certidões da Empresa, devidamente em dia e regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição. Por tanto, antes do pagamento devem estar em anexo a Nota Fiscal a Certidão Municipal, Estadual, Federal, FGTS e da Justiça do Trabalho CNDT. É imperativo ressaltar que a ausência de quaisquer das certidões negativas exigidas, bem como a inexistência de restrições que comprometam a regularidade da empresa, constitui um fator determinante para a deliberação acerca do pagamento. A integridade e a conformidade documental são pilares fundamentais que sustentam a confiança nas relações contratuais e na boa gestão dos recursos públicos. A observância rigorosa dessas exigências não apenas resguarda os interesses da administração pública, mas também assegura a transparência e a lisura nas transações realizadas. Portanto, é imprescindível que a empresa regularize sua situação perante os órgãos competentes, apresentando as certidões necessárias, para que possamos proceder com a recomendação de pagamento de forma segura e responsável.

IV - Que o processo licitatório seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa, clara e na forma cronológica das ocorrências e procedimentos, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento. Pois é imprescindível que essa organização documental seja realizada em estrita conformidade com a ordem cronológica dos atos e etapas do procedimento, garantindo que cada documento esteja devidamente identificado e sequenciado de maneira lógica e coerente. Essa prática não apenas reforça os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, mas também promove a segurança jurídica e a clareza na tramitação do processo, consolidando a integridade e a confiabilidade do procedimento licitatório perante todos os envolvidos.

V- É de suma importância que se atente às exigências legais de transparência estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como por outros instrumentos legais correlatos. Recomenda-se, com a devida diligência, que as informações pertinentes sejam divulgadas nos canais apropriados, respeitando rigorosamente os prazos legais estipulados. Isso inclui a publicação no PNCP, no Diário Oficial, no



Mural do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, entre outras publicações oficiais que a legislação exige. Tal prática não apenas assegura a conformidade legal, mas também promove a transparência e a confiança da sociedade nas ações governamentais.

Por fim, com base na análise documental do Processo Licitatório, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, concluímos que o processo em questão está em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação, e que a após seguida as recomendações, concluímos que a referida empresa, estar apta a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 01 de outubro de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes
Controlador Geral Municipal
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR